

ADOÇÃO À BRASILEIRA E SUA CRIMINALIZAÇÃO

Thayara Lessi Caldeira¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O presente artigo visa compreender o que seria adoção à brasileira, e por qual motivo essa adoção é tipificada como crime, passando a analisar os motivos que levam as pessoas a optar por esse ato, e quais as consequências que as pessoas levam para si optando por esse procedimento, visto que há uma maneira legal para a realização da adoção, levando a conhecimento da sociedade o que determina o artigo 242 do Código Penal Brasileiro que dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem, responderá pelo crime e terá pena de reclusão de 2 à 6 anos. O artigo irá se basear em pesquisas bibliográficas.

Palavras- chave: Adoção à brasileira , Crime, Artigo 242 código Penal .

ABSTRACT

This article aims to understand what would be adopted by the Brazilian, and for what reason, this adoption is classified as a crime, starting to analyze the reasons that lead people to choose this act, and what consequences people take to themselves by choosing This procedure, Since it has a legal way to carry out adoption, and brings to the knowledge of society what determines article 242 of the Brazilian Penal Code that give birth to others as its own; Register as his or her child, shall be liable for the crime and shall be punished for imprisonment from 2 to 6 years. The article will be based on bibliographical research.

Key words: Brazilian Adoption, Crime, Article 242 Penal Code

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno(a) Thayara Lessi Caldeira , aluno da disciplina de TCC II, turma DIR 122AB.. E-mail – Thayara.fashion@hotmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Penal e criminologia e Especialista em direito constitucional. Orientador Eduardo Fernandes Pinheiro. E-mail - efernandespinheiro@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

No presente artigo será abordado o tema adoção à Brasileira: Registro de filho alheio em nome próprio, bem como sua criminalização ,quais as dificuldades enfrentadas pelos adotantes, os motivos que leva a pessoa a optar por esse procedimento ilegal e meios de reversão do ato praticado.

A adoção à brasileira é a adoção de forma ilegal, ou seja o “jeitinho brasileiro” , simplificando, o homem ou a mulher pega um criança lá no hospital , ou na rua abandonada e vai até o registro civil com documentos falsos de maternidade ou hospital e registra como seu filho, passando a amá-lo, cuidar e tratar como se fosse filho consanguíneo.

Uma atitude simples e inofensiva para uns, porém ilegal, sendo portanto classificada como crime conforme determina o artigo 242 do código penal a seguir:

Art. 242 do código Penal: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.(BRASIL.2014.p.334)

Diante do tema se levanta grandes curiosidade e informações que muitas vezes não são de conhecimento de alguns, por ter ainda em nosso meios muitas pessoas leigas no assunto, ou até mesmo tem os que sabe muito bem da lei, mas optam pelo “Jeitinho Brasileiro”, por ser mais rápido e não ser preciso passar por todo esse tempo moroso que se é hoje para a realização da adoção. Porém a adoção à brasileira não possui amparo legal, que acaba deixando o casal em insegurança pois quando resolverem regularizar a situação ,terão que assumir o crime praticado e provar ao juiz arrependimento.

Portanto o tema merece ser estudado para que seja analisado o verdadeiro motivo que leva a pessoa a optar por esse ato ilegal e para que sirva também como conhecimento para muitos leigos que pode ter cometido um crime e não sabe por desconhecimento da lei.

2. DEFINIÇÃO E REQUISITOS DA ADOÇÃO LEGAL

No Direito Civil, a adoção é o ato jurídico no qual um indivíduo é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado.

Leoni Lopes de Olivera define a adoção nas seguintes palavras :

A adoção é um instituto jurídico que procura imitar a filiação natural. Contrapõe-se a adoção à filiação legítima ou natural por sua característica artificial, também denominada de filiação cível, visto que não corresponde a uma descendência natural, biológica, mas resulta da manifestação da vontade, na adoção do sistema do código civil, ou de sentença judicial, no sistema ECA. (LÓPES.2002. P. 147)

A lei 12.010, DE 29 DE JULHO DE 2009 determina os requisitos para a adoção:

Com relação aos que podem adotar o art. 42, §2º:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Há portanto alguns requisitos burocráticos a serem seguidos para se concretize a adoção, não sendo portanto um simples procedimento. A Doutrinadora Maria Berenice também elenca outros requisitos a serem apresentados como no pedido de adoção:

“Com petição inicial é necessária a apresentação de uma série de documentos, como comprovantes de renda e de domicílio, atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição civil” (ECA 197-A).(DIAS.2016.p.504)

Afirma portanto a presente doutrinadora que além da petição inicial, deve apresentar também outros documentos comprobatórios, como o comprovante de

renda, domicílio ,atestado de sanidade, bem como certidão de antecedentes , para que verifique se o adotante possui capacidades para adotar.

3. DETERMINANTES DA CHAMADA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Atualmente no Brasil conforme expões Tatiana Wagner muito se tem visto a adoção de forma informal, determinada pelos juristas como “adoção à brasileira, que é a adoção através de registro de filho alheio em nome próprio. (PAULA. 2007.p.67).

Muitos com o intuito de fazer a adoção e enfrenta os rigores da lei, a fim de ter em seus braços uma criança para se chamar de filha, ter afeto e assim por diante, passa-se por todo o trâmite processual conforme a lei, mas outros por motivo muitas de desconhecimento da lei ou até mesmo por não conseguir passar por todas as etapas da adoção,ou não ter provado suas condições, ou até por não ter na fila da adoção a criança do jeito que ela sonha e deseja, acaba realizando o que a doutrina chamou de “adoção à brasileira”, forma de adoção ilegal sem passar por todo trâmite e formalidade legais.

É fato que há milhares de crianças abandonadas, mal cuidadas, mal alimentadas, mal tratadas ,porém trata-se de um abandono fático e afetivo , mas não jurídico, pois para a adoção há o todo um trâmite processual a ser feito , e uns dos primordiais é o consentimentos dos pais ou familiares exigido por lei.

Assim expõe Lúcia Maria de Paula Freitas a cerca da burocracia da adoção legal:

Consequentemente, a burocracia imposta aos processos de adoção no país justifica , muitas vezes , á prática corriqueira de fraude á lei , na busca de registro civis de filiação , feitos de forma direta, como se a relação parental se desse pelo curso biológico, preferindo o caminho de fraude , ao enfrentamento do longo e tortuoso processo de adoção que se inicia com uma inscrição em juizados e menores ou entidades a eles ligados , com preenchimento de fichas , entrega de documentos , entrevistas preliminares , filas imensas de candidatos , até o momento em que esse “ candidato ” é chamado ao encontro da criança para o início do processo de adoção que precede de um período de guarda provisória , audiências , provas , ate decisão final sujeita a recurso.(FREITAS..2001. p.148).

Diante da citação da autora, a mesma alega a justificativa de muitos optarem pela adoção a brasileira como uma forma rápida da adoção , visto que deparamos com um processo cauteloso e demorado para se ter o direito de adotar.

Explica também a doutrinadora Tatiana Wagner Lauand a cerca de outros requisitos também para a concretização da adoção:

Os assistentes sociais e psicológicos e os demais técnicos consideram aptas para adotar aquelas pessoas pertencentes á família “modelo inicial” : casadas legalmente , centralizados na autoridade conservadora e tradicional do pai , estáveis economicamente. Esta “seleção” passa a ser temida pelos candidatos á adoção que , por receio de serem rejeitados, não se submetem a ela, conseqüentemente , burlam o procedimento legal.As pessoas têm insegurança que seus perfis possam representar óbices á habilitação.(PAULA.2007.p.70)

Diante da afirmação da presente doutrinadora acima citada pode-se concluir que diante de muitas exigências, muitos por temor e medo, ou até mesmo por não esta classificados nos requisitos solicitados e exigidos acaba por se eximir de querer ir passar por todo trâmite processual para que concretize a adoção, e passa então a burlar o procedimento legal ,a pratica então a adoção à brasileira.

Um das opções que leva o ser humano a optar pelo ato ilegal foi definido de forma clara pelas doutrinadoras Tatiana Wagner e Lucia Maria, mas não se finaliza por ai , pois há também por parte da sociedade certa porcentagem de culpa quanto a demora pois muitos querem escolher determinadas características, como por exemplo branca , de olhos azuis, que seja recém nascidas e assim por diante.

4. CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Cezar Roberto Bitencourt define em livro Código Penal Brasileiro cerca da classificação do crime do artigo 242 do CP.

O bem jurídico protegido é a segurança do estado de filiação e a fé pública dos documentos oficiais.

O sujeito ativo na modalidade “dar parto alheio como próprio” é somente a mulher. Nas demais formas será qualquer pessoa .Sujeito Passivo é o Estado , bem como os herdeiros prejudicados , as pessoas lesadas com o registro e os recém-nascidos.(BITENCOURT.2009,P.857)

Aponta o doutrinador o bem que visa proteção que é a segurança do estado de filiação e a fé pública, bem como menciona o sujeito ativo que é a mulher e o sujeito passivo que são os herdeiros, as pessoas lesadas bem como os recém nascidos e o Estado.

“O tipo Objetivo do crime apresenta-se de quatro formas do conduta. A primeira consiste em dar (conceber ou outorgar) parto alheio como próprio, parto suposto, no qual a mulher atribuía a si “ a maternidade de filho alheio, em regra, simulando prenhes e parto”. A segunda forma é registrar (escrever ou lançar) no registro civil como sendo seu filho de outra pessoa. A terceira é ocultar (encobrir, esconder) o neonato, com a supressão (eliminação) de direitos inerentes ao seu estado civil, ou seja, o recém nascido não é apresentado para assumir seus direitos. A quarta modalidade é substituir (trocar fisicamente) os recém-nascido, alterando (modificando), conseqüentemente, direito inerente ao estado civil destes, de modo que a um se atribua o estado civil que o outro competia. O tipo Subjetivo do crime .O elemento subjetivo, em todas as condutas, é o dolo , representado pela vontade consciente de praticar a ação incriminada. Nas duas últimas modalidades, porém exige-se também o elemento subjetivo especial do tipo consistente no especial fim de suprimir direitos inerentes ao estado civil dos neonatos.”.(BITENCOURT 2009,P.857).

Logo classifica Cezar Roberto o tipo objetivo do crime , bem como o subjetivo, apontando as formas de conduta do crime realizada no ato praticado pela sociedade classificada como a adoção a brasileira.

Consumação: Consuma-se o crime com a realização efetiva de qualquer das condutas descritas no tipo penal, seja dando parto alheio como próprio, seja registrando filho alheio como próprio, seja ocultando ou substituindo recém nascido, de forma a suprir ou alterar direitos inerentes ao estado civil. Admite-se, teoricamente, tentativa, ante a possibilidade de fracionamento da fase executória.

Classificação Doutrinária: Trata-se de crimes instantâneos e plurissubsites. Na primeira modalidade, trata-se de crime próprio, enquanto nas demais são crimes comuns. A Pena a ação penal aplicada para o caput é de reclusão, de dois a seis anos. A forma privilegiada cominada pena de detenção de um a dos anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. Ação Penal Pública incondicionada. .”(BITENCOURT 2009,P.857).

Por fim aponta como se concretização a consumação , como também define a classificação doutrinária do crime, apresentando a ação penal e a pena fixada ao ato.

5. PERFIL DOS ADOTADOS

A grande maioria das crianças adotadas de forma ilegal são compostas de recém-nascido, pois conforme alegam ser muito difícil hoje conseguir adotar um recém nascido na fila da adoção ,porque a maioria de quem deseja realizar a adoção conforme os trâmites da lei opta por adotar um recém nascido conforme demonstra a matéria apresentada no site do senado Federal, visto que passará com ele todo a etapa de sua vida , por isso muitos acaba optando pelo adoção a brasileira e passa

então a ocultar a verdadeira origem da criança e passa a sociedade que a criança nasceu daquele núcleo familiar sendo ela ainda recém nascido , se tratando de uma criança já um pouco maior não há como esconder da sociedade que a mesma veio de uma adoção ,pois muitos já até tem a mentalidade que está lá aguardando uma família para adotar.

6. A PROBLEMATIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Vivemos hoje em uma sociedade aonde ainda muito se vê crianças abandonadas, algumas possuidoras de pais, mas que não recebem a devida atenção. Atitude essa que muitas vezes causa revolta na sociedade, que acaba que o ato de pegar uma criança lá abandonada, ou no hospital e registra-lo acaba sendo uma coisa normal para alguns ,pois a criança achou um lar assim pensa a população.

Porém estamos diante de um crime tipificado pelo código penal em seu artigo 242, pois há muitos problemas que envolvem a adoção à brasileira, pois em primeiro lugar um dia a verdade vem à tona, podendo a criança ser retirada das pessoas que o adotou, pois trata-se de documentos de registro falsos.

Segundo que não passando pelos trâmites da adoção como vai ser avaliada a pessoa que esta adotando, para saber si a mesma possui condições ou até mesmo capacidade de ter consigo uma criança e o pior si não quer fazer a adoção para tirar proveito para si próprio.

Portanto é fato que para adotar é necessário passar pelo trâmite para que verifique todos os quesitos da adoção e que possa ter segurança do local onde a criança ou adolescente vai morar.

7. A CRIMINALIZAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS.

Tatiana Wagner Lauand de Paula afirma que ainda que o ato da adoção á brasileira seja comumente praticado no Brasil ou revestido de intenção nobre, trata-se de dissimulação e infração á Lei. (PAULA. 2007, p.77)

Essa prática é tratada como crime no capítulo “Dos crimes contra o estado de filiação (Capítulo II do Título VII),tipificado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro.

Para Fernando Capez em sua obra, tem como entendimento sobre a adoção à Brasileira:

Pune a ação de registrar como seu filho de outrem. É a denominada adoção á brasileira. Na hipótese a criança efetivamente existe. Se a fictícia mãe realizar o registro, responderá por essa modalidade de conduta criminosa, pois o parto suposto resta absorvido. Trata-se de crime comum, de forma que qualquer pessoa pode praticá-lo. O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de registrar como seu filho de outrem. Não se exige qualquer finalidade específica. Finalmente, consuma-se no momento em que é realizada a inscrição do infante alheio no registro civil.(CAPEZ.2012, p. 242) .

Para Fernando Capez a adoção á brasileira é punível de acordo com o artigo 242 do código penal, visto que foi registrado uma criança alheia em nome próprio sem passar pelos trâmites legais da adoção, optando pelo procedimento mais simples, porém ilegal, cometendo um crime.

Quando se faz uma adoção nos trâmites legais tem todo o procedimento conforme determina a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente nº 8069/90, onde o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica etc, há uma investigação para ver si realmente aquela pessoa tem condição de ter um filho adotivo em seus cuidados e o principal se tem um controle onde sabe que tal criança esta sob os cuidados de tais pessoas, podendo, portanto acompanhar essa criança em sua nova família, optando pela adoção a brasileira não há como se ter essa avaliação e esse acompanhamento pois não há como se ter um controle.

Os pais adotivos além de responder pelo crime praticado pelo artigo 242 do Código Penal brasileiro , responderá também pelo crime de falsidade ideológica conforme determina o artigo 299 do código penal:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (BRASIL.2014.)

Conforme visto os pais adotivos que opta pela adoção de forma ilegal responderá penalmente pelos seus atos.

O código penal brasileiro também tratou em seu artigo 245 classificando como crime a entrega do filho menor á pessoa inidônea.

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984). (BRASIL.2014.)

Trata-se portanto o presente artigo de casos onde e se entrega o menor uma pessoa que já possui maus índoles e que sabe que esse menor estará correndo perigoso na companhia dessa referida pessoa.

Se tratando da adoção á brasileira com fins lucrativos, onde além de praticar o crime da adoção fora dos trâmites da lei , visa também a recompensa do adotado , usando o como objeto para ganho de dinheiro ou até mesmo proveito de vantagens, ficou tipificado o crime o artigo 238 do Estatuto da Criança e Adolescente como complementação também do artigo 245 do código Penal.

Artigo 238 .Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa. (BRASIL.2014.)

O código Penal Brasileiro visa portanto amparar as famílias e fazer com que seja legalizados todos atos praticados pelo sociedade, pois si não há fiscalização , não há penalização pelos atos ilegal praticados tudo vai ser feito de forma idônea.

7. ADOÇÃO À BRASILEIRA NAS VISÕES DOS TRIBUNAIS

Na presente decisão será apresentado o julgamento feito pelo STJ de um pedido de nulidade de registro civil solicitado por um terceiro, conforme se verá abaixo:

Na espécie, o de cujus, sem ser o pai biológico da recorrida, registrou-a como se filha sua fosse. A recorrente pretende obter a declaração de nulidade desse registro civil de nascimento, articulando em seu recurso as seguintes teses: seu ex-marido, em vida, manifestou de forma evidente seu arrependimento em ter declarado a recorrida como sua filha e o decurso de tempo não tem o condão de convalidar a adoção feita sem a observância dos requisitos legais. Inicialmente, esclareceu o Min. Relator que tal hipótese configura aquilo que doutrinariamente se chama de adoção à brasileira, ocasião em que alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil e, eventualmente assumindo o risco de responder criminalmente pelo ato (art. 242 do CP), apenas registra o infante como filho. No caso, a recorrida foi registrada em 1965 e, passados 38 anos, a segunda esposa e viúva do de cujus pretende tal desconstituição, o que, em última análise, significa o próprio desfazimento de um vínculo de afeto que foi criado e cultivado entre a registrada e seu pai com o passar do tempo. Se nem mesmo aquele que procedeu ao registro e tomou como sua filha aquela que sabidamente não é teve a iniciativa de anulá-lo, não se pode admitir que um terceiro (a viúva) assim o faça. Quem adota à moda brasileira não labora em equívoco. Tem pleno conhecimento das circunstâncias que gravitam em torno de seu gesto e, ainda assim, ultima o ato. Nessas circunstâncias, nem mesmo o pai, por arrependimento posterior, pode valer-se de eventual ação anulatória, postulando desconstituir o registro. Da mesma forma, a reflexão sobre a possibilidade de o pai adotante pleitear a nulidade do registro de nascimento deve levar em conta esses dois valores em rota de colisão (ilegalidade da adoção à moda brasileira, de um lado, e, de outro, repercussão dessa prática na formação e desenvolvimento do adotado). Com essas ponderações, em se tratando de adoção à brasileira a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado. Após formado o liame socioafetivo, não poderá o pai adotante desconstituir a posse do estado de filho que já foi confirmada pelo véu da paternidade socioafetiva. Ressaltou o Min. Relator que tal entendimento, todavia, é válido apenas na hipótese de o pai adotante pretender a nulidade do registro. Não se estende, pois, ao filho adotado, a que, segundo entendimento deste Superior Tribunal, assiste o direito de, a qualquer tempo, vindicar judicialmente a nulidade do registro em vista da obtenção do estabelecimento da verdade real, ou seja, da paternidade biológica. Por fim, ressaltou o Min. Relator que a legitimidade ad causam da viúva do adotante para iniciar uma ação anulatória de registro de nascimento não é objeto do presente recurso especial. Por isso, a questão está sendo apreciada em seu mérito, sem abordar a eventual natureza personalíssima da presente ação. Precedente citado : REsp 833.712-RS , DJ 4/6/2007. **REsp 1.088.157-PB, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009.**

A presente decisão trata portanto do pedido de anulação do registro civil a pedido da segunda esposa que alega que seu ex marido falecido declarou em vida que registrou a filha com a primeira esposa , não sendo seu pai biológico e que havia arrependido, o que se classifica pelos doutrinadores a chamada adoção a brasileira. Porém a decisão foi negada visto que a própria parte em vida não procurou o pedido de nulidade, não cabendo, portanto terceiro ingressar com o pedido.

Data de publicação: 28/05/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que a prova coligida indique que o pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade sócio afetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70063269963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/05/2015).

Em casos de arrependimento do registro civil feito pelos pais que não são biológicos o tribunal de justiça vem julgando improcedente o pedido de anulação visto que foi feito por eles de forma consciente e já se formou a paternidade sócio afetiva.

8. REGULARIZAÇÃO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

Antônio Chaves em seu livro *Adoção, Adoção simples e Adoção plena* expõe sua visão frente ao tema registro de filho alheio em nome próprio, logo aponta meios de reversão e regularização do ato praticado

Tão difundida é a prática do registro de filhos alheios como próprios, tanto responde aos mais puros sentimentos a ambição de quem quer que os filhos que eleger se sintam perfeitamente integrados em sua família, que inspirou ao legislador o novo intuito da adoção plena. Parcela como é, certamente, da humanidade, não há magistrado, por mais cumpridor escrupuloso de seus deveres e obediente ao espírito da lei, por mais aferrado aos textos, que consiga fazer calar o clamor da sua consciência ao impor uma pena de reclusão de um ano, e de uma multa, a um cidadão que, depois de ter pretendido proclamar aos amigos e á sociedade que as crianças que está criando com amor , a devoção e o carinho que muitos pais verdadeiros não lhe consagram , reconheça o erro com tanta boa intenção cometido e se proponha repará-lo. (CHAVES.1980,p.20).

O doutrinador Antônio Chaves expõe em seu livro sua visão frente à adoção a brasileira, defendendo a visão de afeto que há ao adotar uma criança mesmo sendo de forma ilegal, onde leva para casa e dá todo amor e carinho que até mesmo uma mãe não o ofereça, passando à apresenta-lo como filho legítimo perante a sociedade, expondo o mesmo a dificuldade que é para um magistrado aplicar a pena descrita no artigo, no decorrer do assunto aponto as providências a ser tomadas aquelas pessoas já concretizo o ato.

A rigor, as providências a tomar seriam duas: a retificação do registro de nascimento, em segredo de justiça, a fim de que fique constatado que, na

verdade, as crianças são filhas de pais desconhecidos, b.pedido de legitimação adotiva das mesmas.(CHAVES.,1980.p.21).

Expõe o mesmo a providência a ser seguida para que regularize o registo e fique de forma legal conforme a lei.

Para regularizar a situação em relação à adoção feita sem o conhecimento da justiça, ou seja que realizou a adoção à brasileira deve entrar com um processo no Juizado da Infância e da Juventude na comarca onde residem os pais biológicos, com o auxílio de um advogado .Após o recebimento do processo será marcado uma audiência onde serão ouvidos os pais biológicos e que deverá os mesmos expressar a sua concordância com a adoção

Caso não haja parentes na comarca, determina a lei 8.069/90 :

Artigo 50 § 8º que a autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste art., sob pena de responsabilidade. ([Lei 8.069/90 .Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

Depois de realizados esses procedimento da inscrição que será apreciada o pedido de reversão do ato praticado, buscando portanto a legalização da adoção conforme demanda nossa lei.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção legal não é um simples desejo de um casal que não consegue adotar conforme as leis, ou não pode ter filhos, mas sim uma garantia concreta que uma criança estará segura em lugar com pessoas responsáveis capazes de oferecer a ele todo conforto necessário, amor e carinho.

A adoção à brasileira embora aparente ser uma atitude simples e comum perante a sociedade, trás consigo inúmeras consequências, sendo o principal a imposição do crime do artigo 242 do código penal .

No desenvolvimento do trabalho pode-se perceber que os motivos que leva a sociedade a optar pelo ato ilegal trata-se de morosidade do processo de adoção por exigir toda documentação da vida do candidato, ou por não encontrar nas instituições a criança do seu sonhos devido a grande concorrência, mas não há pelos

adotantes ilegais a visão da importância e necessidade que é o processo de adoção , pois é através desse procedimento que pode concluir se o candidato esta ou não apto para si ter em seus cuidados uma criança.

Uma atitude muita vezes simples na visão da sociedade, mas si checada a fundo se vê que as exigências e procedimentos solicitados existe somente para que garanta ao ser humano a ser adotado o seu bem estar.

Aos que pretendem realizar o ato da adoção é recomendável que use de meios legais, pois estará garantido perante a justiça e não correrá o risco de perder de seus cuidados a criança.

E os que já praticaram o ato determinado pelos doutrinadores como a adoção a brasileira, pode buscar na justiça a regularização, mas terá que provar ao juiz que foi praticado o ato por motivo de reconhecida nobreza para que tenha sua pena diminuída ou obtenha o perdão judicial.

BIBLIOGRAFIA

BITENCOURT,Roberto.**Código Penal Comentado**.5ª edição.Editora Saraiva.2009.

BRASIL,**Código Penal.código de processo penal,constituição federal, legislação penal e processo Penal/obra coletiva**.16ª edição. Editora revistas dos tribunais.São Paulo.2014.

BRASIL .Disponível em <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>. acesso em 16 de junho de 2017.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm. Acesso em 15.06.2017.

JUSBRAZIL.Disponivel em.<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1511362/stj-manifesta-se-sobre-adocao-a-brasileira-e-paternidade-socioafetiva-info-400>.acesso: 15.06.2017.

CAPEZ,Fernando e PRADO,Stela.**Código Penal comentado**.3ªedição.São Paulo.Saraiva .2012.

CHAVES,Antônio .**Adoção simples e adoção plena**.2ª edição.São Paulo .ed. Revista dos tribunais.1980.

DIAS,Maria Berenice .**Manual de Direito das famílias**.11ª edição. Editora revistas do tribunais.2016.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 2006.

JESUS, Damásio. **Direito Penal parte geral**. volume III ,20ª edição. São Paulo. Saraiva. 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navigandi, Teresina, V. 9, n. 194, 16 jan. 2004. BRASIL. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4752/direito-ao-estado-de-filiacao-edireito-a-origem-genetica/3>. Acesso em: 10 jun. 2017.

OLIVEIRA, J.M Leoni Lopes. **Guarda, Tutela e Adoção**. 5ª edição . Editora Lumen Juris. 2002.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand. **Adoção à brasileira: Registro de Filho alheio em nome próprio**. 23ª edição J.M Livraria Jurídica .2007.